



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 74

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 426 - SRRF08/Disit

Data 14 de dezembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
SUSPENSÃO. CRITÉRIO PREPONDERÂNCIA. DESTINAÇÃO.
DECLARAÇÃO. ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO.**

No regime de suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza “ex lege” a obrigação de o adquirente - receptor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) - fornecer ao fabricante - remetente das MP, PI e ME - declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME adquiridos com suspensão do IPI. A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta. Não cabe ao fabricante-remetente sanção na hipótese de não cumprimento pelo adquirente-receptor dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e receptor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput* e § 7º, inciso II; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; IN RFB nº 948, de 2009, art. 21, *caput* e § 1º e 3º, e art. 24; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 42, *caput* e § 2º; PN CST nº 47, de 1975, e PN CST nº 73, de 1977.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.
REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO
SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM
SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA,
INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto
nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

Relatório

A consultante, industrializadora de material de embalagem, informa, através de seu procurador qualificado às fls. 43 a 45, que seus produtos são adquiridos por:

1.1 estabelecimentos que se dedicam, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da TIPI, de 2006, para utilizá-los no acondicionamento dos referidos produtos;

1.2 estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

1.3 estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no CAPÍTULO 88 da Tipi;

1.4 estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente de bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozam do benefício referido no caput do mencionado artigo; e

1.5 pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

2. Aduz a interessada que, por força do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e da IN RFB nº 948, de 2009, que o disciplina, aplica a suspensão do IPI “em relação às saídas de material de embalagem promovidas em direção a empresas que declaram utilizar, preponderantemente, os respectivos produtos industrializados pela peticionante como insumos para acondicionamento de produtos relacionados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e na IN RFB nº 948/2009 e/ou para exportação”.

3. Transcreve o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e evidencia que o seu § 7º, inciso II, dispõe que para fins de aplicação da suspensão do IPI as empresas adquirentes de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

4. Anexa, às fls. 46 a 70, cópia de documentos fiscais emitidos pela interessada e das declarações efetuadas pelos adquirentes e alega que mesmo diante da qualidade de seus adquirentes e das declarações efetuadas por eles nos termos do § 7º, inciso II, do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem dúvidas quanto à eficácia dessas declarações, para fins de exclusão da responsabilidade tributária do contribuinte-vendedor, quanto à suspensão de IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e na IN RFB nº 948, de 2009, nos casos de eventual desvio de destinação por parte do adquirente.

5. Expõe que o art. 25, inciso VI, do Ripi/2002, dispõe que são obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis “os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto” e que o art. 36 do Ripi/2002 estabelece que “na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial”.

6. Entende, entretanto, que a disposição do § 7º, inciso II, do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, “sugere ser exclusivamente do destinatário a responsabilidade quanto à destinação dos produtos adquiridos e à qualidade do adquirente formalmente certificadas em face da consulente, **“sob as penas da lei”**, por meio dos modelos de declaração com amostragem em anexo”.

7. Por fim, diz que corrobora o seu entendimento a ementa da Solução de Consulta n.º 97, de 15 de abril de 2003, da Superintendência da 7ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual transcreve às fls. 07.

8. Diante do exposto, indaga, “in verbis”:

8.1 “se seria exclusiva das empresas emitentes das declarações com modelos em anexo a responsabilidade tributária relativa ao IPI objeto da suspensão prevista no artigo 29 da Lei n.º 10.637/2002 em casos de (i) eventual desvio de finalidade em relação a produtos adquiridos junto à ora consulente, por ato das respectivas adquirentes de materiais de embalagem saídos dos estabelecimentos industriais da peticionante acobertadas por documentos fiscais emitidas com o formato das notas fiscais com amostragem anexa, em desacordo com a legislação de regência, ou de (ii) desatendimento, pela destinatária, das demais normas de definição da qualidade do adquirente beneficiário da desoneração fiscal aqui versada nos autos, conforme atualmente estabelecido pela Instrução Normativa RFB n.º 948/2009 ” ; e

8.2 “se poderia a consulente vir a ser eventualmente responsabilizada e exigida em relação ao IPI objeto da suspensão prevista no artigo 29 da Lei n.º 10.637/2002 em hipótese de (i) eventual desvio de finalidade em relação a produtos adquiridos junto à ora consulente, por ato das respectivas adquirentes de materiais de embalagem saídos dos estabelecimentos industriais da peticionante acobertadas por documentos fiscais emitidas com o formato das notas fiscais com amostragem anexa, em desacordo com a legislação de regência, ou de (ii) desatendimento, pela destinatária, das demais normas de definição da qualidade do adquirente beneficiário da desoneração fiscal aqui versada nos autos, conforme atualmente estabelecido pela Instrução Normativa RFB n.º 948/2009” .

Fundamentos

9. Preliminarmente, note-se que:

9.1 o instrumento de procuração Ad Judicia et Extra, anexado às fls. 43 e 44, especifica que o seu outorgado poderá formalizar consulta administrativa “relativa à exclusividade da responsabilidade do adquirente declarante de finalidade quanto à suspensão do IPI vinculado a destinação de embalagens para acondicionamentos de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, conforme previsto no artigo 29 da Lei n.º 10.637/2002 e na Instrução Normativa RFB n.º 948/2009”.

9.2 o processo de consulta administrativa regido pelos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado pela Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fatos determinados por ele vivenciados. Sendo assim, a presente solução de consulta não tem por objetivo convalidar os documentos anexados às fls. 46 a 70 pela interessada, mas apenas fornecer-lhe a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da norma tributária aplicável à situação por ela exposta no subitem 9.1 anterior; e

9.3 o pleito apresentado faz algumas referências a artigos do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002-Ripi/2002, o qual vigia à época da protocolização da consulta. Entretanto, a análise das indagações formuladas fará referência, quando necessário, ao Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) - publicado no DOU de 16/06/2010-, tendo em vista que o art. 617, inciso I, deste último ato regulamentar revogou o Decreto n.º 4.544, de 2002 (Ripi/2002).

10. O regime de suspensão do IPI a que se refere a consulta encontra-se no *caput* do art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, com as alterações dadas pelo art. 25 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e pelo art. 9º da Lei n.º 11.908, de 3 de março de 2009, o qual dispõe:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

.....
§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

.....
§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º **Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:**

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - **declarar ao vendedor, de forma expressa** e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. ” (negritou-se)

11. Atualmente, o regime de suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, está disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 948, de 15 de junho de 2009. Esta consulta versa, portanto, sobre as disposições constantes do art. 21, § 1º, da IN RFB n.º 948, de 2009, o qual reproduz a obrigação disposta no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, conforme a seguir:

“Art. 21. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.”

12. O Parecer Normativo (PN) CST n.º 47/75 (publicado no DOU de 04/09/1975), tratou de questão análoga ao da presente consulta ao analisar o efeito dos documentos comprobatórios de exportação quando da saída com suspensão de IPI dos produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior, às empresas comerciais que operam no comércio exterior. Orientou nos seus itens 1 a 3:

“ O artigo 7º, inciso X, letra “a”, do Ripi vigente permite a saída com suspensão do imposto dos produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior , às empresas comerciais que operam no comércio exterior.

2. Trata-se, está claro, de uma operação em que o benefício da suspensão decorre da destinação reservada ao produto. Conseqüentemente, é sempre resultante de um acordo prévio, entre as partes, isto é, o estabelecimento industrial e a empresa comercial.

3. Aceitando a remessa condicionada a exportação posterior, a empresa comercial, além de tornar-se responsável pela obrigação tributária suspensa (Ripi, art. 58, item III), fica obrigada a fornecer ao estabelecimento industrial a documentação que o habilite a comprovar o cumprimento das condições que permitiram a saída anterior com suspensão do imposto (...). A falta de documentação hábil tornará a obrigação tributária, até então suspensa, imediatamente exigível, nos termos do parágrafo único do art. 8º do RIPI.” (Nota: Os artigos do Ripi/1972, citados no parecer, correspondem no Ripi/2010 aos artigos art. 43, inciso V, alínea “a”, art. 25, inciso VI , e arts. 41 c/c art. 42, *caput* e § 1º, respectivamente).

13. Posteriormente, o PN CST n.º 47/75 foi complementado pelo PN CST n.º 73/77 (publicado no DOU de 24/11/1977), o qual, orientando sobre a natureza jurídica dos documentos comprobatórios de exportação de produtos recebidos com suspensão de IPI, esclareceu nos itens 2 a 4:

“2. Determina o RIPI, no inciso X do art. 7º, a saída com suspensão do imposto dos “produtos remetidos por estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior”. Mais adiante, no parágrafo único do artigo 8º, o Regulamento dispõe sobre a responsabilidade pela obrigação tributária no caso do não atendimento de destinação do produto e demais requisitos que condicionaram a suspensão.

2.1 Fica assim, o recebedor do produto (a empresa exportadora) responsável pela obrigação, caso dê ao produto recebido com suspensão com base no inciso X do art. 7º do RIPI (para fins de exportação), outra destinação qualquer. (...).

2.2 Quanto ao fabricante, uma vez entrado o produto no estabelecimento exportador, cessa imediatamente sua responsabilidade sobre a obrigação “suspensa”, não lhe cabendo, portanto, nenhuma sanção na hipótese de não efetivação da exportação.

3. Uma vez efetivada a exportação fica o recebedor do produto “ex vi” do disposto na Circular 11, de 28 de dezembro de 1967 (...), obrigado a manter em seu estabelecimento para comprovação perante o Fisco, os documentos relativos à saída do produto para o exterior, sem o que poderia, conforme exposto no item 2.1 do presente, ser responsabilizado pela obrigação decorrente da saída do produto.

3.1 Outrossim, efetivada tal *comprovação*, cessam da parte da empresa exportadora qualquer obrigações de natureza tributária vinculadas aos dispositivos analisados” (Nota: O parágrafo único do artigo 8º do Ripi/1972 corresponde ao art. 42, §§ 1º e 2º do Ripi/2010).

4. Ficaria restando, somente, para que se esgotassem todos os efeitos jurídicos decorrentes da operação, a obrigação de o exportador comprovar junto ao fabricante da exportação, sem o que, fica este último impedido de gozar dos incentivos por lei em benefício das operações com o exterior.

4.1 Não tendo esta obrigação, entretanto, (...), natureza “ex lege”, sua existência subordina-se a livre avença entre fabricante e exportador (...).”

14. Note-se que o parágrafo único do artigo 8º do Ripi de 1972, citado no PN CST nº 73/77, corresponde, no Ripi de 2010, ao art. 42, *caput* e § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 42. **Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão**, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º **Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto** e a este for dado destino diverso do previsto, **estará o responsável pelo fato** sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2º **Cumprirá a exigência:**

I - **o receptor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;** ou

II - **o remetente do produto, nos demais casos.”** (negritou-se)

15. Da leitura do exposto nos itens anteriores e considerando que no caso do regime de suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza “ex lege” a obrigação de o adquirente - receptor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - fornecer ao fabricante-remetente declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão do IPI (inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), depreende-se que:

15.1 apresentada ao fabricante pelo adquirente a declaração expressa de que se enquadra nos requisitos e condições estabelecidos para o gozo do pertinente regime de suspensão do IPI de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, o fabricante deverá dar saída às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do imposto. Neste caso, a obrigação do fabricante- remetente é, tão-somente, a de exigir do adquirente-receptor a apresentação dessa declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento fabricante gozam da suspensão do IPI em pauta. No entanto, observe-se que é dever do remetente a verificação dos aspectos formais da declaração, ou seja, verificar se foi regularmente expedida por quem tem poderes de representar o adquirente-declarante (receptor). Vale dizer, deve o fabricante requerer comprovação da legitimidade do signatário, mediante cópias autenticadas do contrato ou estatuto social, identidade e, se for o caso, procuração;

15.2 entradas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no estabelecimento adquirente-receptor, cessa a responsabilidade do fabricante-remetente sobre a obrigação “suspensa”, não lhe cabendo, portanto, sanção na hipótese de não cumprimento pelo receptor dos requisitos da preponderância ou de dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e receptor ;

15.3 a responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela veracidade das informações prestadas e pelo efetivo enquadramento na hipótese legal de suspensão é exclusiva do adquirente-receptor, salvo, como já dito, nos casos de conluio entre remetente e receptor. O adquirente deverá, ainda, atender às exigências do art.21, §3º e art. 24 da IN RFB nº 948, de 2009. Ressalte-se, entretanto, que estas são obrigações exclusivas do adquirente para com a RFB e que não dizem respeito à relação entre aquele e o fabricante das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem saídos com suspensão do IPI.

Conclusão

16. Diante do exposto e com base nos atos acima citados proponho que a consulta seja solucionada declarando que no caso do regime de suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza “ex lege” a obrigação de o adquirente - recebedor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) - fornecer ao fabricante – remetente das MP, PI e ME - declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME adquiridos com suspensão do IPI (inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002). A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta. Não cabe ao fabricante-remetente sanção na hipótese de não cumprimento pelo adquirente-recebedor dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e recebedor.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
AFRFB - Matr. 23310

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta .

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2010.

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash